



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.000352/2009-71
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.890 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de agosto de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente ASSOCIAÇÃO NITEROIENSE DOS DEFICIENTES FÍSICOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luiz Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I - RJ (DRJ/RJ1) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 12-27.041 (fls. 147/152):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

IMUNIDADE. EMISSÃO DE ATO DECLARATÓRIO. PRESSUPOSTO.

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.890 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15540.000352/2009-71

A entidade interessada em gozar da imunidade tributária, prevista no art. 195, §7º da CRF/88, deve, preliminarmente à fruição do benefício, requerê-la formalmente, demonstrando todos os requisitos previstos em lei para sua concessão. É ilegal, portanto, o auto-enquadramento, quando efetuado antes da emissão do ato declaratório.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata do Auto de Infração AI DEBCAD nº 37.006.582-4 (fls. 02/27), no valor total de R\$ 905.228,44, consolidado em 17/08/2009, referente às contribuições sociais incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, relativamente às parcelas destinadas a outras Entidades e Fundos Paraestatais (Terceiros), apuradas nas folhas de pagamento e GFIP.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 31/34), temos que:

1. Apesar de o contribuinte possuir os certificados inerentes às entidades de fins filantrópicos, ele não havia obtido o reconhecimento do seu direito à isenção pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, razão pelo qual foi adotado pela fiscalização o mesmo tratamento tributário destinado às empresas em geral;
2. Os Fatos Geradores encontram-se declarados em GFIP, entretanto o contribuinte adotou o enquadramento de entidade isenta.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 31/08/2009 (fl. 02) e, em 30/09/2009, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 89/94, instruída com os documentos nas fls. 95 a 144, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/RJ1 para julgamento, onde, através do Acórdão nº 12-27.041, em 11/11/2009 a 13ª Turma julgou no sentido de negar provimento à impugnação para considerar devido o crédito tributário lançado.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/RJ1, via Correio, em 30/11/2009 (fl. 154) e, inconformado com a decisão prolatada em 16/12/2009, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 155/163, instruído com os documentos nas fls. 164 a 184 onde, em síntese:

1. Afirma ser uma organização não governamental, sem fins lucrativos, autossustentável, e que trabalha pelos direitos da pessoa portadora de deficiência há mais de 27 anos, sendo detentora de título de utilidade pública nas esferas municipal, estadual e federal;
2. Assevera que possui todos os requisitos exigidos pelo art. 55 da Lei 8.212/91 para obtenção da isenção da cota patronal previdenciária;
3. Informa que requereu ao Instituto Nacional de Seguridade Social, em 23/08/1991, através do Protocolo 28306, a isenção das contribuições patronais, e que somente em 18/11/2008 foi indeferido o pleito pela

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.890 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15540.000352/2009-71

Receita Federal do Brasil, quando já vigia a Medida Provisória nº 446/2008, motivo da incompetência da decisão proferida pela RFB;

4. Pleiteia pela insubsistência e improcedência da ação fiscal e o cancelamento do débito;
5. Destaca que ocorreu reconhecimento tácito da isenção uma vez que o órgão fez devoluções de recursos que haviam sido retidos como forma de contribuição patronal. Para comprovar o alegado junta depósito efetuado pelo INSS (fl. 73);
6. Afirma que foi certificada como entidade filantrópica e que seu certificado vem sendo renovado a cada três anos, sendo que a última renovação possui validade até 28/09/2008.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Necessidade de conversão do julgamento em diligência

Trata o presente processo da exigência de contribuições devidas aos terceiros (FNDE, SESC, SENAC, SEBRAE), relativas ao período de 01/2005 e 12/2006. A fiscalização não reconhece o direito da entidade à isenção das contribuições previdenciária, “apesar da empresa possuir os certificados pertinentes às entidades filantrópicas”.

Em seu Recurso Voluntário a entidade afirma que é uma organização não governamental, que não possui fins lucrativos, é autossustentável, e, há mais 27 anos, trabalha pelos direitos da pessoa portadora de deficiência, sendo detentora de título de utilidade pública nas esferas municipal, estadual e federal.

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.890 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15540.000352/2009-71

Durante o julgamento, tomou-se conhecimento da existência do Processo nº 15536.000072/2008-41, relacionado ao Requerimento de Reconhecimento de isenção de Contribuições Sociais Previdenciárias da Recorrente.

Dessa forma, tendo em vista que as informações sobre o cumprimento (ou não) dos requisitos que ensejam a fruição da imunidade constam desse processo (15536.000072/2008-41), ele deverá ser apensado aos presentes autos de obrigação tributária principal, para que sejam verificados os fatos e a compatibilidade do lançamento com o ordenamento jurídico nacional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que seja apensado aos presentes autos o Processo nº 15536.000072/2008-41, para a análise dos fatos nele ocorridos relacionados aos requisitos para a fruição da imunidade tributária no presente caso.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto